



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36630.001467/2007-82  
**Recurso n°** 153.396 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-001.965 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. COOPERATIVA. DECADÊNCIA. - Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e por se tratar de lançamento de parte das contribuições devidas pela empresa, não é possível afirmar que não houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a decadência do lançamento. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até a competência 11/2000.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henryque Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Crédito Tributário, lançado contra a empresa acima identificada de contribuições devidas à Seguridade Social e aos Terceiros no montante de R\$ 3.221.363,83 (três milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), consolidado em 18/12/2006, referente às competências de 01/1999 a 30/11/2001.

O Relatório Fiscal de fls. 322/339, informa o seguinte:

Que as contribuições lançadas correspondem à contribuição dos segurados empregados (não descontadas), da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas aos terceiros, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, incidentes sobre valores extraídos de sua contabilidade;

Que a prestação de serviços médicos é de necessidade permanente, e a opção de delegá-los a terceiros acarreta a obrigação de reter a contribuição previdenciária e de comprovar o respectivo recolhimento;

Que a falta de apresentação ou a apresentação deficiente dos documentos solicitados que não demonstrem que a empresa estaria dispensada da retenção prevista na lei, incorre na aplicação da alíquota de 11% sobre o valor bruto dos serviços, consoante o artigo 31, §§3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98;

Que a fiscalização solicitou em 23/03/2006 contratos de empreitada e de subempreitada, bem como faturas e recibos de mão-de-obra. Em 05/07/2006, foram solicitados, entre outros, contratos de prestação de serviços com pessoas físicas e jurídicas e notas fiscais. Foram solicitados, ainda, contratos e aditivos com assinaturas identificadas, contrato social e alterações contratuais das empresas contratadas, notas fiscais, notas de débito GFIP, recolhimentos previdenciários, e demonstrativo da contabilização da folha-depagamento de 09/2001.

Diante da falta de apresentação de documentos e de esclarecimentos, os lançamentos contábeis foram incluídos no código de levantamento "DIV", conforme critérios descritos a seguir:

Em 19/03/99, a empresa lançou a débito na conta de despesa "Aees Servs Dir Prest Empresas" o valor de R\$ 6.000,00 com o histórico "ref a nf 394 BUSSINESS Com e Repres em Informática". A contrapartida deste lançamento foi a conta RHUMO Consultoria S/C Ltda., no grupo contas a pagar;

Em 20/04/99, lançou a AP (autorização de pagamento) 3947 em nome da empresa RHUMO Consultoria S/C Ltda a qual foi cancelada. Na mesma data, apropriou a NF 400 em nome de BUSSrNESS Com e Repres em Informática.

Foram solicitadas as notas fiscais em nome de BUSS1NESS Com e Repres em Informática bem como o contrato, mas não foi apresentado nenhum documento;

Em 20/05/99, foi contabilizado na conta adiantamento a fornecedores o valor de R\$ 6.000,00 a Regina Célia A. de O. Lima, o qual foi baixado em 30/06/99 com histórico de pagamento a RHUMO Consultoria S/C Ltda.;

A empresa RHUMO Consultoria S/C Ltda passou a ter pagamentos vr mensais contabilizados onde se nota a emissão seqüencial e exclusiva de notas fiscais. Foi apresentado contrato celebrado em 01/05/99, no qual não consta a identificação das assinaturas e nem do representante legal da empresa. A empresa foi aberta em 30/04/99, sendo que não foram apresentadas as notas fiscais;

A aferição se justifica pela falta de apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados, bem como pelos dados analisados pela fiscalização, quais sejam:

A empresa iniciou os pagamentos antes da empresa ser constituída de direito;

No período fiscalizado, a empresa procedeu aos pagamentos ora nome da pessoa jurídica, ora em nome da pessoa física. A segurada Regina Célia A. de O. Lima foi admitida como empregada em 04/01/96 como chefe de recursos humanos, vínculo este rescindido em 20/02/99. Depois, foi empossada diretora administrativa da empresa no período de 30/11/2000 a 31/05/2001, conforme Ata de Assembléia de 30/11/2000;

Desde sua admissão como empregada até 11/2001, data em que foi examinada a contabilidade da empresa, a segurada exerceu cargo de chefia na empresa, conforme se constata de diversos lançamentos contábeis de compra de materiais em seu nome, na assinatura de contratos em nome da empresa e na assinatura de documentos internos e de autorizações de pagamento;

A prestação de serviços não foi interrompida, sendo que a Notificada procedeu a pagamentos simultâneos como diretora no valor de R\$ 1.000,00 e como pessoa jurídica no valor de R\$ 6.000,00;

Em vista do exposto, a fiscalização lançou os pagamento à Rhumo como salários, haja vista que não houve interrupção de fato do contrato de trabalho;

Foi solicitado demonstrativo da contabilização da folha-de-pagamento de 09/2001, abrangendo todas as contas envolvidas. A empresa apresentou um demonstrativo parcial, no qual não constou grande parte das contabilizações efetuadas. Ademais, não foram explicados os critérios de contabilização e nem os significados das siglas utilizadas;

Foram contabilizados em conta transitória de folha-de-pagamento em conta intitulada "Fomeced Recursos Humanos", valores referentes a diversas empresas, para os quais a empresa não apresentou qualquer documento;

Desta forma, foi aplicada alíquota de 11% sobre os referidos valores, equiparando-as às contratações sujeitas à retenção. O procedimento adotado pela fiscalização está em consonância com a norma geral descrita, bem como tem amparo no §3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Tempestivamente, a empresa impugnou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 495/511, alegando, em síntese, o que se seguem:

Requer a consideração do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional — CTN e, portanto, a exclusão dos valores lançados no período de 02/99 a 11/2001;

Aduz que a autuação é improcedente, vez que a auditoria fiscal considerou para base de cálculo todos os pagamentos que a Impugnante efetuou aos terceirizados, como se os serviços fossem prestados mediante "cessão de mão-de-obra", o que na verdade não ocorre,

Destaca que a auditora fiscal ao autuar o Impugnante sobre o fundamento de que esses mesmos pagamentos foram efetuados para empregados contrariou o seu próprio argumento ao lavrar o Auto-de-Infração nº 37.011.269-5, no qual houve o entendimento de que esses mesmos pagamentos foram efetuados a empregados;

Assevera que a presente autuação não deixa de ser uma repetição dos Autos-de-Infração nº 37.011.276-8 e 37.011.269-5, eis que uniu em uma única autuação, o fundamento das duas outras;

O valor de uma autuação tem que necessariamente ter por base um valor líquido e certo, a fim de futuramente dar liquidez e certeza à certidão de dívida ativa. Assim, não se mostra correto a Impugnante sofrer a presente autuação lhe imputando multa exorbitante por dedução;

O artigo 112 do CTN exige a interpretação mais favorável ao acusado quanto às definições de infrações ou cominações de penalidades.

A auditoria fiscal lavrou a autuação sob o fundamento de que o impugnante deixou de apresentar documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Ocorre que tal argumento já foi objeto das autuações nº 37.011.275-0 e 37.011.274-1. Assim, houve duplicidade de lançamento, aplicando multa confiscatória

Alega que é Improcedente a cobrança do salário-educação, vez que os pagamentos não foram efetuados para empregados e/ou terceirizados;

O Impugnante, prestador de serviço, não fica obrigado ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC eis que não é beneficiário direta ou indiretamente dos recursos aplicados por estas entidades;

O entendimento aqui exposto está pacificado conforme dispõe o artigo 156 da Instrução Normativa nº 70/2002, bem como pelo Parecer CJ nº 1861/99;

Ao final, requer que seja julgada improcedente a NFLD, bem como que as intimações sejam feitas na pessoa da subscritora, com endereço na Avenida São Luiz, 165, 13º andar, Centro/SP.

Conforme Acórdão nº 16.14267, a 13ª Turma da DRJ/SPOI, julgou procedente o lançamento, ementando assim a sua decisão:

**RETENÇÃO 11%.**

*A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.*

*COOPERATIVAS.*

*A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho DECADÊNCIA.*

*É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência c/r do art. 45 da Lei nº8.212/91.*

*ARBITRAMENTO É lícita a apuração por aferição indireta do débito .*

*Quando a documentação comprobatória é apresentada z/3 de forma deficiente, conforme parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº8212/91.*

*SALÁRIO-EDUCAÇÃO.*

*É devida a contribuição pelas empresas para o Salário-Educação SESC/SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇO.*

*EXIGIBILIDADE.*

*As contribuições para o SESC/SENAC/SEBRAE têm natureza obrigatória, inclusive para empresas prestadoras de serviço, conforme entendimento do Parecer/CJ nº2.911/2002.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS São devidos os juros e a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma dos art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.*

*Lançamento Procedente.*

Intimado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este conselho, conforme razões aduzidas às fls. 735/759, em que reproduz as razões trazidas em sua impugnação, insistindo que no caso, de contribuição previdenciária, após a Constituição de 1988, as contribuições voltaram a ter a natureza jurídica de Tributo, embora "sui generis" , como amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência.

No vertente caso o procedimento administrativo de lançamento para as contribuições previdenciárias é por homologação. Isto porque no lançamento por homologação o contribuinte tem a obrigação, advinda da lei, de efetuar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Por sua vez, a autoridade administrativa tomando conhecimento do ato praticado pelo contribuinte, homologa-o, constituindo e, ao mesmo tempo, extinguindo o crédito tributário.

Isto posto, considerando o lançamento por homologação, há que se reconhecer a decadência para as contribuições objeto da NFLD aqui defendida.

No mérito, alega que a autuação improcede, eis que a auditora fiscal considerou para base de cálculo da atuação todos os pagamentos que o impugnante efetuou aos terceirizados. Isto é, a auditora fiscal simplesmente, considerou todos esses pagamentos como se fossem "cessão de mão de obra", o que na realidade não ocorre, eis que os pagamentos por ser destinados aos terceirizados não carecem da retenção de 11%, o que desobriga o recorrente

de reter e recolher a contribuição sobre a prestação desses serviços. Igualmente não obriga o recorrente a recolher RAT sobre pagamentos que não foram realizados para empregados.

Destacou que a Previdência Social não tem competência para considerar como cessão de mão-de-obra ou empregado o que na realidade é pagamento à terceirizados. portanto, a auditora fiscal esquivou-se totalmente ao promover a autuação sobre os valores pagos aos terceirizados, eis que tal atitude não é fato gerador da exação.

Destaca, ainda, que a auditora fiscal ao autuar o recorrente sobre o fundamento de que deixou de reter 11% sobre os pagamentos efetuados sobre cessão de mão-de-obra (segundo o entendimento da auditora), contrariou o seu próprio argumento ao lavrar o Auto de Infração de nº 37.011.269-5, no qual houve o entendimento de que esses mesmos pagamentos foram efetuados para "empregados", constituindo vínculo empregatício.

Mais ainda a presente autuação não deixa de ser uma repetição dos Autos de Infrações nº 37.011.276-8 e 37.011.269-5, eis que uniu em uma única autuação o fundamento das duas outras.

Alega, ainda, que cobrança aqui discutida é ilegal já que ao impugnante não cumpria reter 11% sobre os pagamentos, eis que os mesmos foram à terceirizados e não sobre cessão de mão-de-obra. Mais ainda é a exigência do salário-educação sobre pagamentos que não foram efetuados nem para empregados e/ou terceirizados. Portanto, totalmente improcedente a autuação.

Por conseguinte, no caso vertente, não tivesse a Previdência Social decaído do direito de exigir a totalidade das contribuições objeto desta NFLD o certo é ao menos parcialmente a pretensão deve ser revista para excluir-se dos cálculos os valores pretensamente exigidos a título de salário educação.

Insurge contra a contribuição para SESC e SENAC, alegando que conforme o artigo 240 da CF188 todas as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 do mesmo diploma legal, pois não são essas destinadas ao financiamento da seguridade social e que o recorrente, prestador de serviço, não fica obrigado ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do SESC/SENAC eis que não é beneficiário, direta ou indiretamente dos recursos aplicados por essas referidas entidades, posto que esses recursos subsidiam atividades em favor dos comerciários.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, declarando totalmente a improcedência da autuação, ora guerreada, e arquivando-se o presente processo administrativo, tudo como medida de única Justiça.

Sem contrarrazões vem os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por isso o recurso merece ser conhecido.

Com relação à decadência arguída, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

*Súmula Vinculante n.º 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.*

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.*

*1. omissis*

*2. omissis*

*3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*

*4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar*

*do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.*

*5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento."*

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

*“EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

*TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.*

*1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ".*

*3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa " e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra*

*específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

*4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.*

*5. Recurso especial a que se nega provimento.*

É a orientação também defendida em doutrina:

*“Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)*

*“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência –homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)*

No caso em exame, o período do lançamento foi de 01/02/1999 a 30/11/2001, tendo sido a empresa intimada 27/12/2006.

Levando-se em conta que se trata de lançamento de parte das contribuições, e que foram considerados alguns pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviço e a cooperativas, não restando, assim, devidamente comprovada a inoccorrência de antecipação de pagamento.

Processo nº 36630.001467/2007-82  
Acórdão n.º **2401-001.965**

**S2-C4T1**  
Fl. 760

---

Dessa maneira, entendo que para a verificação da decadência, importa na aplicação da regra estabelecida no artigo 150 § 4º do CTN, o que faz com que, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, todas as contribuições já se encontravam fulminadas pela decadência.

Por todo o exposto;

**VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a decadência de todo o período a que se refere o crédito (02/1999 a 30/11/2001).

Cleusa Vieira de Souza